SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215970 - SP (2026/0118102-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CANDIDO AMARAL SANCHEZ
ADVOGADA	:	ALINE GIDARO PRADO - SP366288
AGRAVADO	:	LUCAS KELVIN CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP097240
		TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS BRAZ - SP225893
AGRAVADO	:	MEDICAL HELP COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO CEZAR GNECCO - SP292348

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. CAPÍTULO FUNDADO EM REPETITIVO. ERRO GROSSEIRO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão: (i) da necessidade de interposição de agravo interno na origem quanto ao capítulo fundado em entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do CPC), sendo incabível o agravo em recurso especial e inaplicável a fungibilidade por inexistência de dúvida objetiva; e (ii) da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (art. 932, III, do CPC, e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, conforme orientação firmada no EAREsp 746.775/PR.

2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ (incluindo cerceamento de defesa), por ausência de afronta a dispositivo legal e por ausência de similitude fática. Nas razões do agravo do art. 1.042 do CPC, a agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa e a ausência de similitude fática.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60313849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 15fc8366-3277-4909-9848-ebd8e674af7d

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a minuta do agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; e (ii) é incabível o agravo em recurso especial contra capítulo decisório fundado em entendimento repetitivo, sendo adequado o agravo interno na origem e inaplicável a fungibilidade recursal quando caracterizado erro grosseiro.

III. Razões de decidir

4. Incide o princípio da dialeticidade: compete ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015 c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e art. 932, III, do CPC), sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. A minuta do agravo não enfrentou integralmente os fundamentos adotados pela Corte de origem, permanecendo silente quanto à incidência da Súmula 7/STJ relativa ao cerceamento de defesa e quanto à ausência de similitude fática, o que obsta o destrancamento do recurso especial.

6. Mantém-se a decisão agravada, pois os argumentos deduzidos não infirmam seus fundamentos autônomos e suficientes.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 15fc8366-3277-4909-9848-ebd8e674af7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215970 - SP (2026/0118102-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CANDIDO AMARAL SANCHEZ
ADVOGADA	:	ALINE GIDARO PRADO - SP366288
AGRAVADO	:	LUCAS KELVIN CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP097240
		TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS BRAZ - SP225893
AGRAVADO	:	MEDICAL HELP COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO CEZAR GNECCO - SP292348

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. CAPÍTULO FUNDADO EM REPETITIVO. ERRO GROSSEIRO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão: (i) da necessidade de interposição de agravo interno na origem quanto ao capítulo fundado em entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do CPC), sendo incabível o agravo em recurso especial e inaplicável a fungibilidade por inexistência de dúvida objetiva; e (ii) da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (art. 932, III, do CPC, e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, conforme orientação firmada no EAREsp 746.775/PR.

2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ (incluindo cerceamento de defesa), por ausência de afronta a dispositivo legal e por ausência de similitude fática. Nas razões do agravo do art. 1.042 do CPC, a agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa e a ausência de similitude fática.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59843231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:31
Código de Controle do Documento: 213d763b-d413-46ac-b2eb-6d6e5d08fb73

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a minuta do agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; e (ii) é incabível o agravo em recurso especial contra capítulo decisório fundado em entendimento repetitivo, sendo adequado o agravo interno na origem e inaplicável a fungibilidade recursal quando caracterizado erro grosseiro.

III. Razões de decidir

4. Incide o princípio da dialeticidade: compete ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015 c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e art. 932, III, do CPC), sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. A minuta do agravo não enfrentou integralmente os fundamentos adotados pela Corte de origem, permanecendo silente quanto à incidência da Súmula 7/STJ relativa ao cerceamento de defesa e quanto à ausência de similitude fática, o que obsta o destrancamento do recurso especial.

6. Mantém-se a decisão agravada, pois os argumentos deduzidos não infirmam seus fundamentos autônomos e suficientes.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CÂNDIDO AMARAL SANCHEZ**, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

Em decisão singular (fls. 373-375, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante: a) a necessidade de interposição de agravo interno na origem quanto ao capítulo que aplica a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do CPC), sendo manifestamente incabível o AREsp e inaplicável a fungibilidade recursal por inexistência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro; b) a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (art. 932, III, do CPC, e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, à luz da orientação firmada no EAREsp 746.775/PR (dispositivo único e necessidade de impugnação integral).

Daí o presente agravo interno (fls. 379-386, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inexistência de erro grosseiro em razão de dúvida objetiva gerada pela redação fatiada da decisão de admissibilidade do TJSP, a aplicação da fungibilidade recursal mediante distinguishing do EAREsp 746.775/PR, e a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ porque não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de

Documento eletrônico VDA59843231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:31
Código de Controle do Documento: 213d763b-d413-46ac-b2eb-6d6e5d08fb73

matéria eminentemente de direito atinente à requalificação jurídica de fatos incontroversos (fortuito interno, risco da atividade, dever de segurança/informação), com fundamento nos arts. 6º, III, 14 e 20 do CDC e arts. 186 e 927 do CC, requerendo o juízo de retratação e o provimento do agravo para processamento do recurso especial.

Impugnação às fls. 390-398, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente **impugnar especificamente os fundamentos** da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.** DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. **3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. **5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.** ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. **1. As razões deduzidas na minuta do**

Documento eletrônico VDA59843231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:31
Código de Controle do Documento: 213d763b-d413-46ac-b2eb-6d6e5d08fb73

agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ. 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.** 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ**, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. **1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada.** 2. Correta aplicação analógica da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1032521/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso, ante a incidência da súmula 7/STJ (cerceamento de defesa), súmula 7/STJ (arts. 46, 47 da LGPD; arts. 6º, III, e 14, §1º, do CDC), ausência de afronta a dispositivo legal e ausência de similitude fática.

Todavia, nas razões do agravo do art. 1042 do CPC (fls. 316-329, e-STJ), a insurgente não combateu, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo, sendo silente acerca da incidência da súmula 7/STJ (cerceamento de defesa) e ausência de similitude fática.

Como cediço, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar **todos** os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Documento eletrônico VDA59843231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:31
Código de Controle do Documento: 213d763b-d413-46ac-b2eb-6d6e5d08fb73

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDA- MENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4o, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4o, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fun- damentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. **2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamenta- ção permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro ina- fastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.** 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamen- to ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2o, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifos acrescidos.)

No mesmo sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NOS EARESP 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC. [...] **2. Ademais, no que diz respeito ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recur- so especial, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extre- mo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e indepen- dentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).** 3. Outrossim, "entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo alegados no recurso" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021). Nessa perspectiva, não há como se admitir impugnação implícita para fins de mitigação do requisito de admissibilidade recursal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 1.536.939/SP, relator Ministro Luis Felipe

Documento eletrônico VDA59843231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:31
Código de Controle do Documento: 213d763b-d413-46ac-b2eb-6d6e5d08fb73

Salomão, Corte Especial, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021, grifos acrescidos.)

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu **ataque específico a todos** os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:31
Código de Controle do Documento: 213d763b-d413-46ac-b2eb-6d6e5d08fb73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.215.970 / SP

Número Registro: 2026/0118102-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10407447120208260114

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CANDIDO AMARAL SANCHEZ
ADVOGADA	: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
AGRAVADO	: LUCAS KELVIN CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS	: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP097240
	TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS BRAZ - SP225893
AGRAVADO	: MEDICAL HELP COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: TIAGO CEZAR GNECCO - SP292348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CANDIDO AMARAL SANCHEZ
ADVOGADA	: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
AGRAVADO	: LUCAS KELVIN CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS	: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP097240
	TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS BRAZ - SP225893
AGRAVADO	: MEDICAL HELP COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Documento eletrônico VDA60242555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:21
Código de Controle do Documento: d5aa8d12-f201-413e-adbb-3daba8fa8cf0

ADVOGADO : TIAGO CEZAR GNECCO - SP292348

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:21
Código de Controle do Documento: d5aa8d12-f201-413e-adbb-3daba8fa8cf0